



MI 670¹

Direito de greve dos servidores públicos civis

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial

Relator:

Min. Maurício Corrêa

Redator do acórdão:

Min. Gilmar Mendes

Data do julgamento:

25.10.2007

Matéria:

RESUMO DO CASO

Mandado de injunção (MI) coletivo impetrado em face da mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito de greve dos servidores públicos, o que inviabiliza o seu exercício (art. 37, VII, da CF/1988). Sustenta-se que a omissão do Legislativo não pode prestar-se a frustrar uma garantia constitucional. Diante disso, requer-se que o Congresso Nacional seja chamado a suprir a omissão legislativa e que, enquanto não editada a norma específica, se aplique aos servidores públicos a lei de greve aplicável aos trabalhadores do setor privado, garantindo-se, assim, o exercício do direito.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. A falta de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis compromete o exercício desse direito constitucional e dificulta o controle de eventuais abusos praticados no contexto de movimentos grevistas instaurados de fato, criando um cenário de desordem que acaba por prejudicar a própria sociedade. O tema envolve, ainda, questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos e interfere sobre instituições essenciais para o adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito.
2. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu por reiteradas vezes a existência de mora do Legislativo na edição de norma sobre a matéria. Em tais condições, a jurisprudência da Corte deve avançar, sob pena de se configurar igualmente mora judicial. Portanto, além de se reconhecer a omissão inconstitucional do Legislativo e de fixar prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional disponha sobre a matéria, o STF determina que, findo tal prazo, o exercício do direito passa a ser viabilizado, de imediato, por meio da aplicação por analogia das Leis 7.783/1989 e 7.701/1988 às greves dos servidores, até que o Congresso Nacional aprove norma dispondo sobre a questão.
3. Por fim, assinala-se que o juiz poderá, à luz do caso concreto, definir regime jurídico mais severo para o exercício do direito de greve, em atenção à essencialidade e continuidade do serviço público, ao interesse público envolvido e às necessidades inadiáveis da sociedade.

¹ Julgamento conjunto com os MIs 708 e 712.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão inconstitucional do legislador, fixou o prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional legislasse sobre a matéria e determinou a aplicação, por analogia, das Leis 7.783/1989 e 7.701/1988 às greves de servidores públicos, até que seja aprovada norma específica.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

O caso em análise representa evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tratamento das omissões inconstitucionais. Por muitos anos, o STF limitou-se a reconhecer a mora do Legislativo e instá-lo a agir em sede de mandado de injunção. Em alguns casos, com o tempo, possibilitou, ainda, a concretização de direitos com efeitos apenas entre as partes. Entretanto, no julgado em exame, o Tribunal foi além e supriu a norma faltante, com efeitos gerais e vinculantes para todos os servidores públicos, até que o Congresso Nacional aprovasse lei sobre a matéria.

